



**CONGRESSO NACIONAL**  
Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO E FEDERAÇÃO  
Recebido em 10/12/2008, às 15:00  
100% / estagiário

**MPV-449**

**00258**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	<b>Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008</b>	

**AUTOR:** FERNANDO FEIRRO - PT/PE

(  ) Supressiva (  ) Substitutiva (  ) Modificativa (  ) Aditiva (  ) Substitutivo Global

TEXTO

Suprime-se, da MP 449, de 2008, o presente artigo.

"Art. 53. Em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é possível mais de um procedimento de fiscalização sobre o mesmo período de apuração de um mesmo tributo, mediante ordem emitida por autoridade administrativa competente, nos termos definidos pelo Poder Executivo."

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA	Selo do Congresso Nacional	
11/12/2008		539 MPV-449/08	

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente há que se criticar por parâmetros extrajurídicos a iniciativa proposta pela norma em questão. A possibilidade de múltiplos procedimentos administrativos traz problemas práticos para o contribuinte e para a própria Administração. Um dos fatores que onera consideravelmente o contribuinte no Brasil atualmente, muito além do pagamento do principal do tributo, é a difícil tarefa de atender todas as obrigações acessórias e administrar as inúmeras notificações e lançamentos da Administração Pública. Dessa maneira, para simplesmente viabilizar o recolhimento de determinado tributo gasta-se considerável quantia para atender a providências meramente administrativas (v.g., prestar informações, atender diligências, questionar lançamentos, multas eventuais, etc.). Esta burocracia no recolhimento de tributos compõe grande fatia o que se conhece como "Custo Brasil". Afastar a unicidade de procedimento em favor de uma multiplicidade é permitir que um cenário já caótico se torne incontrolável e incrivelmente custoso.

Além disso, no aspecto jurídico, as consequências de tal previsão afetam o próprio valor de segurança jurídica, necessário para que os particulares administrem seus negócios. A instabilidade gerada poderia chegar a ponto de inviabilizar a própria atividade do particular, deixando-o sujeito a autuações e notificações possivelmente conflitantes. A Administração Pública poderia a qualquer tempo reiniciar um novo procedimento, deixando o contribuinte exposto ao arbítrio da Fazenda. Pior, pode levar que diversos processos administrativos resultantes de tais autuações e lançamentos sobre a mesma questão sejam iniciados por argumentos totalmente díspares já que por motivos diversos poderiam existir diversos lançamentos sobre o mesmo tributo/exercício.

A possibilidade de múltiplos procedimentos simultâneos ofende também a previsão do caput do art. 37, da CF, que prevê que a atividade da Administração Pública seja empreendida com eficiência. Sendo certo que um único procedimento centralizado é indubitavelmente mais econômico e capaz de atingir o mesmo fim, não pode a Administração Pública valer-se de meio muito mais custoso e de resultados duvidosos. A possibilidade que se determine múltiplos procedimentos de acordo com a discrição da "autoridade administrativa competente, nos termos definidos pelo Poder Executivo" fere até mesmo a moralidade, permitindo que muitas vezes se utilize da máquina administrativa pontualmente para que se atinja determinado particular com procedimentos em quantidade abusiva.

Dessa maneira recomenda-se a supressão do artigo.

